LEI Nº 5.084, DE 17 DE MAIO DE 2013

"Dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - motofrete em conformidade à Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O moto-frete, serviço de transporte remunerado de mercadorias, de volume compatível com a capacidade do veículo, de coleta e entrega de pequenas cargas, realizados por meio de motocicletas e motonetas, no Município de Itapira, deverá atender ao disposto nesta Lei.

§1º – o Serviço poderá ser prestado por autônomos, cooperativas ou pessoas jurídicas devidamente cadastrados no Departamento de Trânsito e Transportes e licenciados no Município de Itapira.

§2º – Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente ou em desacordo com a legislação específica para tal, observado o disposto nos Arts. 139-A, §2º. E 139-B da Lei Federal 9503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º – Fica vedado o transporte remunerado de passageiros denominado moto-táxi.

Art. 3º – O Poder Executivo, por meio do Departamento de Trânsito e Transportes deverá organizar, credenciar, certificar e fiscalizar o funcionamento do serviço de moto-frete, de forma a assegurar que o serviço seja prestado de forma segura.

Parágrafo único – Para o efetivo cumprimento do disposto neste artigo poderão ser terceirizados os serviços de inspeção veicular, a ministração de cursos e fiscalização eletrônica, em procedimentos a serem definidos por Decreto do Executivo.

Art. 4º – Para operar o serviço de moto-frete, os condutores denominados moto-fretistas deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de Moto-frete, **gratuitamente**, junto ao Departamento de Trânsito e Transportes.

Art. 5º – No ato da inscrição, os condutores deverão atender às determinações da Legislação Federal de Trânsito, às demais normas regulamentadoras expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito **– CONTRAN** e apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – certificado de participação em curso de Treinamento Básico de Moto-condução e Segurança no Trânsito a ser realizado nos termos da regulamentação a ser expedida pelo CONTRAN, ministrado pelo Departamento de Trânsito e Transporte ou por entidade contratada, através do regular processo licitatório;

II – comprovante de endereço ou vínculo que comprove a moradia, em caso de endereço de terceiros;

III – comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para os moto-fretistas autônomos;

IV – Certidão Negativa de Prontuário Geral Único – PGU do condutor, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito, **DETRAN**, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;

V – comprovante de inscrição de ISSQN homologada na atividade principal ou secundária de moto-frete junto à Prefeitura Municipal de Itapira, exceto para condutores registrados por pessoa jurídica;

VI – Certidão Negativa de Débitos do ISSQN, para os moto-fretistas autônomos.

§1º – Os condutores que participarem do curso em Treinamento Básico e de Motocondução e Segurança no Trânsito de que trata o inciso I deste artigo, ministrado pelo Departamento de Trânsito e Transportes ou qualquer outra instituição regularmente cadastrada para esta finalidade, receberão certificado convalidade pelo **CONTRAN.**

§2º – a existência de pontuação por infração de trânsito, existente no Prontuário Geral Único – PGU do moto-fretista, não o impede de ser cadastrado, desde que sua habilitação para dirigir esteja vigente.

Art. 6º – Preenchidos os requisitos do Art. 5º desta lei, será concedida uma única autorização do Cadastro Municipal de Condutores de Veículos do Serviço de Moto-frete, em nome do condutor cadastrado, em caráter intransferível.

§1º – A autorização do Cadastro municipal tem prazo de validade de 01 (um) ano.

§2º – A autorização prevista no § 1º deste artigo terá o vencimento antecipado quando, coincidir com a data de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do condutor.

§3º – Na ocorrência da antecipação prevista no §2º deste artigo, a autorização do Cadastro Municipal deverá ser renovada no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento expresso na CNH.

§4º – A autorização do Cadastro Municipal deverá ser restituída ao Departamento de Trânsito e Transportes, quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 7º – O Cadastro Municipal deverá ser renovado anualmente, devendo ser concedido no primeiro semestre do exercício, conforme o calendário estabelecido pelo Departamento de Trânsito e Transportes.

§ 1º – O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento expedido pelo Departamento de Trânsito e Transportes.

§2º – Nos casos em que o condutor for empregado, fica a seu cargo a apresentação dos documentos elencados no art. 5º desta lei, naquilo que lhe couber.

DO CADASTRO DA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MOTO-FRETE

Art. 8º – A pessoa jurídica prestadora de serviço, cooperativas e entidades representativas, organizações não-governamentais e demais empresas que explorem o serviço do moto-frete com moto-fretistas, empregados ou autônomos, deverão requerer outorga do Termo de Credenciamento, ocasião em que serão exigidos os seguintes documentos:

I – declaração do representante legal atestando que seus condutores estão cadastrados no Cadastro Municipal, nos termos do art. 4º desta lei;

II – cópia do comprovante de inscrição no ISSQN homologada na atividade principal ou secundária de moto-frete junto à Prefeitura Municipal de Itapira;

III – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – cópia do Contrato Social ou ato constitutivo no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo no seu objeto social a atividade de transporte por moto-frete;

V – cópia do comprovante de endereço de pessoa jurídica;

VI – croqui da área disponível do imóvel a ser reservada aos moto-fretistas e estacionamento dos veículos.

DO CADASTRO DO VEÍCULO

Art. 9º – O veículo utilizado no serviço remunerado de moto-frete deverá atender aos requisitos da **Lei Federal n. 9503**, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como as exigências seguintes:

I – possuir registro no Órgão de Trânsito do Estado de São Paulo, com competência para o Município de Itapira;

II – possuir motor com capacidade mínima de 125cc (cento e vinte e cinco) centímetros cúbicos;

III – ter no máximo 12 (doze) anos de fabricação;

IV – ser aprovado em inspeção veicular, a ser instituída pelo Departamento de Trânsito e Transportes, sendo que essa atribuição poderá ser outorgada a empresa contratada, através de regular processo licitatório;

V – dispositivos para transporte de cargas de acordo com a regulamentação do CONTRAN;

VI – Seguro Obrigatório – DPVAT devidamente pago;

VII – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV ou CRV da motocicleta ou motoneta devidamente licenciado na categoria de aluguel;

VIII – itens de segurança previstos na legislação federal de trânsito e na regulamentação do CONTRAN, devidamente instalados.

Parágrafo único – Nos casos em que os veículos utilizem acessórios ou dispositivos para o transporte de cargas, devem ser atendidas a regulamentação do CONTRAN, obedecidas às especificações do seu fabricante quanto à instalação do equipamento, seu peso e dimensões máximos admissíveis.

Art. 10 – A utilização de "side-car" deverá atender à regulamentação estabelecida pelo CONTRAN e demais determinações desta lei, nos termos do §1º do art. 139-A e 139-B da lei n. 9503/97.

Art. 11 – A padronização da localização da identificação do cadastro e selo para o veículo, inclusive as existentes em "side-car", capacete, colete e equipamentos atenderão padronização a ser definida pelo Departamento de Trânsito e Transportes em regulamentação específica.

Parágrafo Único – Os moto-fretistas poderão utilizar, para o transporte de mercadorias: mochilas, bolsas isotérmicas para transportes de alimentos "bags": as mochilas a serem usadas no transporte de moto-frete, devem ter no máximo 70 (setenta) centímetros de altura, por 46 (quarenta e seis) centímetros de largura por 26 (vinte e seis) centímetros de profundidade.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 12 – As prestadoras de serviços de moto-frete credenciadas e os moto-fretistas cadastrados deverão cumprir as disposições da legislação federal, estadual e municipal e especialmente:

I – utilizar os equipamentos de segurança e manter nos veículos os dispositivos e acessórios de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

II – utilizar capacete e colete com identificação do condutor, de acordo com regulamentação específica;

III – incluir a autorização do Cadastro Municipal entre os documentos de porte obrigatório;

IV – comparecer os responsáveis e os moto-fretistas quando convocados pela Administração Pública, bem como os moto-fretistas aos cursos de orientação exigidos;

V – fornecer ao Departamento de Trânsito e Transportes as informações solicitadas sobre as atividades exercidas;

VI – comunicar ao Departamento de Trânsito e Transportes quaisquer alterações, sejam contratuais, estatutárias, de endereço, sobre a área destina ao estacionamento das motocicletas, ou de outra natureza, enquanto relacionadas ao objeto desta lei.

Parágrafo Único – As empresas prestadoras de serviços deverão fazer seguro de vida em favor dos empregados moto-fretistas.

DOS PREÇOS PÚBLICOS PARA CREDENCIAMENTO

Art. 13 – Os moto-fretistas e prestadoras de serviço ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos estabelecidos em Unidades Fiscais do Município de Itapira – UFMI`s, ou outro fator oficial que vier a substituí-la:

I – renovação no Cadastro Municipal de Condutores de Serviço de Moto-frete: 10 (dez) UFMI`s;

II – vistoria veicular: 15 (quinze) UFMI`s, para cada uma das vistorias realizadas no ano;

III – substituição de veículo: 05 (cinco) UFMI`s:

IV – segunda via de documentos: 05 (cinco) UFMI`s.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 – Aos moto-fretistas e prestadoras do serviço de moto-frete que descumprirem as disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão do Termo de Credenciamento;

III – suspensão do Cadastro Municipal;

IV – Cancelamento do Termo de Credenciamento;

V – Cancelamento do Cadastro Municipal.

Art. 15 – As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com sua gravidade, classificam-se em:

I – multa por infração de natureza leve classificadas no Grupo A, no valor de 25 (vinte e cinco) UFMI`s:

A – por desobediência às determinações do Poder Público:

B – por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a sua própria segurança e a do público em geral;

II – multa por infração de natureza média classificadas no Grupo B, no valor de 50 (cinqüenta) UFMI`s, por desobediência às determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança do público em geral;

III – multa por infração de natureza grave classificadas no Grupo C, no valor de 100 (cem) UFMI`s:

A – por atitudes que coloquem em risco a prestação do serviços;

B – por transporte inadequado de cargas;

IV – multa por infração de natureza gravíssima no Grupo D, no valor de 400 (quatrocentas) UFMI`s, por transportar passageiros de forma remunerada em motocicleta ou motoneta;

V – multa por prestação de serviço de moto-frete clandestino no valor de 500 (quinhentas) UFMI`s, cumulada com as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 16 desta lei.

§1º – A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e V do caput deste artigo deverá ser precedida de notificação ao prestador de serviço.

§ 2º – Em caso de pagamento de multa prevista neste artigo sem a interposição de recurso, a multa terá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art. 16 – Além das penalidades previstas no art. 14 desta lei, os infratores estão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual e cumulativamente:

I – retenção do veículo;

II – apreensão e remoção do veículo;

III – suspensão do registro do condutor de moto-frete, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

IV – suspensão do credenciamento, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

V – afastamento do condutor.

Art. 17 - A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de Moto-frete, acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

Art. 18 - A apreensão e remoção do veículo para local apropriado ficam sujeitas ao recolhimento dos preços públicos referentes à autuação, estadia do veículo e multas com prazos vencidos, conforme determina a legislação vigente.

Art. 19 – Compete ao Departamento de Trânsito e Transportes cancelar a inscrição no Cadastro Municipal do Serviço de Condutores de Moto-frete e o Termo de Credenciamento, por motivos de infringência às normas contidas nesta lei, em especial quanto ao infrator:

I – prestar serviço de moto-frete durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II – utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – O cancelamento previsto neste artigo será tratado em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório ao infrator, que deverá ser notificado, na seguinte ordem e forma:

I – correspondência eletrônica (e-mail);

II – por correspondência com aviso de recebimento;

III – pessoalmente;

IV – por publicação no jornal oficial do município.

Art. 20 – Aos moto-fretistas autônomos ou vinculados às pessoas jurídica de outros municípios fica vedada a captação de serviços no município de Itapira, sendo permitida apenas a entrega de cargas originárias de outros municípios.

Art. 21 – A aplicação das penalidades será feita pela fiscalização, por meio de servidores devidamente credenciados do Departamento de Trânsito e Transportes ou qualquer outro órgão credenciado para esta finalidade, cabendo à Comissão especialmente designada para este fim decidir em grau de recurso.

Parágrafo Único – Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Compete ao Departamento de Trânsito e Transportes criar a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades de Moto-fretistas, para decidir em grau de recurso.

§1º – A Comissão terá composição tripartite, composta pelo mesmo número de representantes dos seguintes órgãos: funcionários do Departamento de Trânsito e Transportes, indicados pelo seu Diretor; representantes indicados por uma comissão dos moto-fretistas e representantes indicados por uma comissão das empresas prestados do serviço de moto-frete.

§ 2º – Das decisões da Comissão de Julgamento e Infrações e Penalidades a Moto-fretistas, caberá recurso, recebido em efeito devolutivo e suspensivo, dirigido ao Diretor de Trânsito e Transportes.

Art. 23 – Fica criado o Selo de Compromisso Social, que tem a finalidade de diferenciar empresas que utilizam moto-fretistas e veículos, exclusivamente cadastrados e autorizados pelo Departamento de Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único – Os critérios para concessão do Selo de Compromisso Social serão definidos por regulamentação específica.

Art. 24 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 25 – Os moto-fretistas e empresas prestadoras de serviços de moto-frete deverão estar adequados às exigências desta lei no prazo máximo de 120 dias.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 17 de maio de 2013.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS